

Acórdão: 15.251/02/3^a
Impugnação: 40.010105514-50(Coobr.)
Impugnante: Transportes Silvio Ltda (Coobr.)
Autuada: Avipal S/A - Avicultura e Agropecuária
Proc.do Suj. Passivo: Elias Manoel Gomes/Outro (Coobr.)
PTA/AI: 02.000201198-75
CNPJ: 92.776665/0007-03(Atuada)-79.247920/0001-69(Coobr.)
Origem: AF/ Uberaba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DESTINATÁRIO FICTÍCIO - Aplicação da Súmula 03 do CC/MG ao caso dos autos - “A desclassificação de nota fiscal, com base no disposto no art. 134 – VII – do RICMS/96, somente poderá ser efetuada quando o Fisco comprovar que a empresa destinatária da mercadoria nunca teve existência de direito e nem de fato”. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de mercadorias (frango e peito de frango congelado) desacobertas de documento fiscal hábil. No momento da ação fiscal, foram desclassificadas as notas fiscais, pois apresentavam como destinatário/comprador empresa que nunca exercera atividade naquele endereço e que estava com a sua inscrição suspensa pelo Fisco de sua situação geográfica, Rio Grande do Norte. A Penalidade Isolada foi majorada em 50%, tendo em vista a reincidência da transportadora.

Às fls. 10, tem-se cópia da declaração, pela Secretaria de Estado da Fazenda do Rio Grande do Norte, de que a empresa destinatária nunca exercera atividade no endereço constante no cadastro, estando sendo providenciado o cancelamento de ofício. Às fls. 11, tem-se a Consulta ao Sintegra, onde consta que a situação cadastral do destinatário é suspensa, desde 14/08/2001. As Notas Fiscais são datadas de 10/08/01. Está o remetente estabelecido em Lajeado/RS e o destinatário em Mossoró/RN.

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 48 a 54, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 90 a 95.

DECISÃO

Após análise dos autos, verifica-se que a matéria em discussão é idêntica àquela constante na Súmula 03 do CC/MG:

A DESCLASSIFICAÇÃO DE NOTA FISCAL, COM BASE NO DISPOSTO NO ART. 134 – VII – DO RICMS/96, SOMENTE PODERÁ SER EFETUADA QUANDO O FISCO COMPROVAR QUE A EMPRESA DESTINATÁRIA DA MERCADORIA NUNCA TEVE EXISTÊNCIA DE DIREITO E NEM DE FATO.

Em sendo assim, nos termos do artigo 50, §1º, do Regimento Interno c/c artigo 3º da Portaria Nº 06, de 02/05/01, expedida pelo Presidente do CC/MG, a citação e transcrição da Súmula corresponde à fundamentação da decisão.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos da Súmula 03 do CC/MG. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Carlos Wagner Alves de Lima.

Sala das Sessões, 28/01/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente/Revisora

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

FMBS/EJltmc